



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600470-13.2024.6.21.0142**

**Procedência:** 142<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 JOSE LUIS ALVES OLIVEIRA VEREADOR

**Relator:** DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**P A R E C E R**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS  
JULGADAS                    DESAPROVADAS                    COM  
DETERMINAÇÃO            DE RECOLHIMENTO            AO  
ERÁRIO. RONI. FEFC. NECESSIDADE            DE  
EXCLUSÃO                DE SOMA RECONHECIDA            NA  
SENTENÇA                COMO DE ORIGEM PRÓPRIA.  
DIMINUIÇÃO              DO VALOR                A SER RECOLHIDO.  
PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (ID 45923710) interposto em face da sentença que **julgou desaprovadas** as contas do candidato e determinou o recolhimento ao tesouro nacional do valor de R\$ 8.787,00, ao argumento de que parte desse valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tem origem não comprovada e que outras duas partes não possuem a devida comprovação dos gastos.

No primeiro tópico do recurso alega o recorrente que o valor de R\$ 2.300,00 glosado como de origem não comprovada - RONI, na realidade tem origem em recursos próprios. Em síntese:

Infere-se, portanto, que os documentos encartados nos respectivos ID - 125298773, 125298769 e 125298767 identificam inclusive o CPF do candidato, hipótese que assegura a transparência da origem do recurso.

Nesse jaez, a inconformidade estaria remanescente sobre o valor de R\$ 1.235,90, uma vez que todo o candidato pode executar doação no patamar de R\$ 1.064,10 para sua respectiva candidatura.

Na sentença (ID 45923703), o tópico restou assim analisado:

Passada à análise das falhas apuradas, considerando-se, inclusive, as manifestações apresentadas pelo candidato após a conclusão dos procedimentos técnicos de exame, a unidade técnica identificou valor irregular de R\$ 2.300,00 em recursos de origem não identificada, consistentes em doações sucessivas de dinheiro em espécie, conduta vedada pelo art. 21, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Posteriormente ao Parecer Conclusivo, que considerou o apontamento não sanado, o candidato manifestou-se pela regularidade do valor, apresentando jurisprudência deste TRE/RS [ID 126630019, pág. 3].

Analizados os autos, verifica-se que os comprovantes de receita pertinentes ao ponto [IDs 125298773, 125298769, 125298767] apresentam cópia do extrato bancário da conta Outros Recursos do candidato, ausente documentação adicional em resposta ao apontamento da unidade técnica.

Nesse contexto, o CPF especificado em extrato para os depósitos não é comprovação de origem de recurso, mas mera declaração do depositante, suficiente para valor inferior a R\$ 1.064,10 (art. 21, §1º, Res. TSE n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.607/2019), mas insuficiente para afastar a imposição normativa prevista pelo art. 21, §2º a depósitos sucessivos que exorbitem do citado limite, descabido entender a origem dos recursos como comprovada.

Desse modo, face a ausência de prévia devolução do montante, cabe o recolhimento de R\$ 2.300,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Tenho que assiste razão ao recorrente, ao menos em parte, para excluir o valor de R\$ 1.064,10 (dentro do limite de autofinanciamento), cuja origem própria foi reconhecida na sentença, mas em relação ao qual não se operou a exclusão. Quanto ao valor remanescente, uma vez identificada a origem dos recursos por meio do extrato bancário, não há se falar em RONI. De todo modo se o candidato extrapola o limite de autofinanciamento, fica sujeito à multa em até 100% do valor excedente, conforme art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Quanto ao segundo tópico do recurso, no qual a sentença glosou o valor de R\$ 3.800,00, tenho que a justificativa apresentada não se sustenta, merecendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos:

Passando à análise dos gastos efetuados com o Fundo Especial de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Financiamento de Campanha (FEFC), analisado o mérito à luz das informações prestadas às págs. 10 e 11 da petição de ID 126630019, entendo que o candidato ofereceu, posteriormente ao parecer conclusivo, adequada justificativa aos preços praticados em suas despesas com pessoal, restando suficientemente comprovados os gastos.

Remanesceram caracterizados, contudo, os demais apontamentos feitos pela unidade técnica.

Conforme bem evidenciado ao parecer técnico conclusivo, não há possibilidade de depreender finalidade eleitoral na despesa efetuada com locação de veículos, visto que o automóvel, conforme declaração do próprio candidato [ID 125298724, pág. 4], sequer circulou, isto é, não foi utilizado em sua campanha.

Em adendo, acolher a alegação de que os gastos de manutenção seriam arcados pelo próprio locador, já pago com FEFC pela despesa [ID 125298724], implicaria aceitar, ainda que indiretamente, o dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesa de natureza pessoal, conduta vedada pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desse modo, impõe-se a devolução do valor despendido, R\$ 3.800,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º.

E o ponto central para manter a condenação nesse tópico está justamente na não utilização do veículo locado durante o período de campanha., conforme reconhecido no recurso (ID 45923710 - fl. 10): “*Nesse jaez, não há falar-se em gasto com combustível porque o veículo locado apresentou problemas mecânicos que impediram inequivocamente a sua utilização, tratando-se de fato alheio à vontade do candidato, consectário do caso fortuito e da força maior.*” Evidentemente, em qualquer relação de direito privado a locação teria sido rescindida e o valor restituído ao locatário ora recorrente. Não foi o que ocorreu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, não prospera a irresignação.

Finalmente, o último tópico diz respeito à glosa das despesas efetuadas com alimentação no importe de R\$ 2.687,00, que o recorrente diz estarem devidamente comprovadas.

A respeito, consta da sentença, que:

Finalizados os procedimentos técnicos de exame, restou caracterizado, ainda, o montante irregular de R\$ 2.687,00 em gastos de alimentação, também arcados com recursos públicos. Analisados os documentos fiscais anexos à petição de ID 126630018, cuja data de emissão, registre-se, é posterior à expedição do Parecer Conclusivo da unidade técnica, verifica-se que o prestador de contas solicitou a emissão de novos cupons fiscais com a informação de seu CNPJ de campanha.

Considerando-se a natureza do gasto ora analisado, o dispêndio de recursos públicos para seu pagamento e as informações constantes dos documentos, entendo que não há suficiente detalhamento de operação nos cupons fiscais presentes aos autos para atestar, de forma inequívoca, a finalidade eleitoral da despesa, não observado, desse modo, requisito expresso do art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019 [...]

Nesse tópico, ainda que os comprovantes e das despesas com alimentação encartadas nos IDs 45923624 a 45923638, tenha a descrição de todos os itens consumidos como é normal em qualquer operação de compra de alimentos, eles são incompletos, pois não é aceitável que todos os cupons tenham sido emitidos na mesma data e em horário próximo das 19 horas do dia 03/09/2024 e sem identificação do adquirente do produto, sabendo-se que essa providência é risível (bastando informar o CPF ou CNPJ do adquirente) e essencial para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

comprovação de despesa de campanha.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Públíco Federal**, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso interposto, na forma acima exposta, para excluir do recolhimento apenas o valor correspondente ao limite de autofinanciamento.

Porto Alegre, 27 de junho de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar